ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000619/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/01/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR076081/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.001192/2015-33
DATA DO PROTOCOLO: 14/12/2015

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

AUTO VIACAO JAUENSE LTDA., CNPJ n. 68.944.610/0001-87, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CAMILA FERRAGINI VERDINI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos e Trabalhadores em transportes Rodoviários e Urbanos**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

A empresa repassará aos salários de todos os seus empregados do setor de transporte de passageiros, a partir de 01 de Maio de 2015, o índice negociado na data base de 8,34% (oito, vírgula trinta e quatro por cento) estabelecendo o piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, para os motoristas, estabelecendo-se os seguintes salários normativos:

§ 1º. O reajuste indicado no “caput” será aplicado aos salários vigentes em 30/04/2015

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Durante o período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, ficam assegurados a partir de 01 de maio de 2015, assegurando os seguintes salários normativos aos empregados ou que venham serem contratados para a categoria dos Rodoviários de passageiros, para o divisor de 220 horas mensais, correspondendo à jornada de 44 horas semanais, para os seguintes cargos**:**

FUNÇÕES	**SALÁRIOS**
MOTORISTA	R$ 1.697,23
COBRADOR	R$ 1.175,60
AGENCIADOR	R$ 1.265,44
FISCAL DE TRÁFEGO	R$ 1.697,23
MECÂNICO	R$ 1.697,23
AUXILIAR DE MECÂNICO	R$ 1.065,41
PORTEIRO	R$ 962,91
ELETRECISTA	R$ 1.697,23
LIMPADOR	R$ 962,91
GUARDA NOTURNO	R$ 962,91
LUBRIFICADOR	R$ 962,91
LAVADOR	R$ 962,91
FUNILEIRO	R$ 1.697,23
AUXILIAR DE FUNILEIRO	R$ 1.330,93
ABASTECEDOR	R$ 1065,41

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO..... R$ 962,91

MONITOR..... R$ 815,40

PEDREIRO..... R$ 962,91

AJUDANTE DE PEDREIRO..... R$ 962,91

BORRACHEIRO..... R$ 962,91

ALMOXARIFE..... R$ 962,91

ALMOXARIFE II..... R$ 1.287,07

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO II..... R$ 1.287,07

TAPECEIRO..... R$ 1.697,23

SERVIÇOS GERAIS..... R$ 962,91

Parágrafo Primeiro – Para a campanha salarial da próxima data base, ou seja, 1º de maio de 2016 serão considerados os pisos constantes no "caput".

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Diferenças Salariais e dos Tickets retroativo a maio/15 bem como dos valores dos tickets, serão pagos no pagamento do 5º dia útil de setembro 2015 na seguinte forma:

Diferenças salariais e dos tickets de maio serão pagos juntamente com os salários de agosto no 5º dia útil de setembro 2105.

Diferenças salariais e dos tickets de junho serão pagos juntamente com os salários de setembro no 5º dia útil de outubro 2105.

Diferenças salariais e dos tickets de julho serão pagos juntamente com os salários de outubro no 5º dia útil de novembro 2105.

Devendo ser calculados todas as diferenças de pisos salariais, horas extras prestadas, PTS, adicional noturno, férias e 1/3 s/ férias e FGTS, satisfeitas pelo empregador até o 5º dia útil do mês de novembro de 2015.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa, e a função do empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissões, PTS, abonos, parcelas do FGTS, INSS, I.R., adiantamento quinzenal, quantidade e valor de horas extras).

Parágrafo primeiro: A todos os empregados fica garantido um vale em valor máximo de 40% do salário normativo, que será efetuado dia 20 (vinte) de cada mês e quando coincidir aos sábados, domingos ou feriados serão realizados no próximo dia útil e, o salário efetivo sempre no 5º dia útil do mês posterior ao trabalho, conforme previsto em Lei.

Parágrafo segundo: Os funcionários deverão se manifestar por escrito até o dia 15 de cada mês requerendo o pagamento de vale adiantamento, especificando o valor requerido, respeitando-se o limite estabelecido no "caput" desta cláusula, podendo optar por receber de forma eventual ou permanente.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A) A jornada de trabalho dos empregados da Empresa é de oito (8) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando o limite de 02 (duas) horas extras diárias.

-

b) Visando a adequação e organização de escalas de trabalho dos empregados, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação artigo 71 da CLT, não poderá ser inferior a 1h00min e nem superior a 4h00min uma vez que, neste lapso de tempo, os mesmos não ficarão a disposição da empresa.

c) Na jornada normal de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, serão assegurados aos empregados das funções descritas na clausula 2ª os seguintes intervalos de:

Fica garantida uma folga semanal, com intervalo de 35 horas, com mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT; e Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA

A empresa contratara seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10(dez) vezes o piso

salarial da função de cada trabalhador.

CLÁUSULA NONA - DO VALOR DO TICKET ALIMENTAÇÃO

A partir de 01 de maio de 2015 o valor do TICKET ALIMENTAÇÃO passa a ser R$ 205,84(duzentos e cinco reais e oitenta e quatro Centavos).

Parágrafo primeiro – Aos empregados afastados por auxílio previdenciário ou acidentário não será pago o vale-alimentação, enquanto perdurar o afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

Aos motoristas que realizam cobrança de passagens, farão jus a um abono mensal de R$ 20,00 (vinte reais) por mês em que realizarem cobrança de passagens a título de quebra de caixa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, sob pena de sujeição da empresa à multa equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) sobre a remuneração por dia de atraso, independente das demais cominações legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Quando o pagamento do salário for efetuado através de cheque, recomenda-se à empresa a observância da Instrução Normativa nº 1 de 07/11/89 do Mte, criando condições para o desconto do cheque no mesmo dia de seu recebimento sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao seu descanso de refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o mesmo salário deste, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador que venha substituir outro que perceba salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário igual ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição.

Parágrafo único - A substituição superior a 30 (trinta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, exceto os afastamentos por doença, licença maternidade e acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, bem como, danos a bens da empresa, quando resultar de desídia ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro – Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e empregado.

Parágrafo segundo – Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro – Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Parágrafo quarto – Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta imprudência (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou negligência (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g.

quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

Parágrafo quinto – Na hipótese do reconhecimento expresso da culpa ou dolo, sem coação, não haverá necessidade do inquérito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTO DECORRENTE DE MULTAS

A empresa deve comunicar obrigatoriamente a ocorrência de multas, apresentando cópia legível do auto de infração ao empregado, salvo aquelas aplicadas nas rodovias em geral, desde que decorrente do exercício de sua atividade. Nesse caso, o empregado poderá solicitar o recurso, enquanto pendente de decisão administrativa o valor da multa não poderá ser descontado do empregado.

Parágrafo primeiro: O ônus pelas multas já pagas é da empresa.

Parágrafo segundo: Após, feito o recurso pelo trabalhador, cabe à empresa encaminhá-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO APOSENTADORIA

Concessão, pela empresa, ao trabalhador, de um abono equivalente a 02 (duas) vezes sua remuneração contratual, na hipótese de aposentadoria, desde que conte, no mínimo, com 03 (três) anos de serviço.

Parágrafo único: O abono a que se refere à cláusula supra-abrangerá, também, os casos de aposentadoria por invalidez permanente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

Remuneração das horas extras com adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas normais, inclusive para as que forem prestadas em dias de folga ou feriados.

Parágrafo único: As horas extras habituais integrarão a remuneração dos trabalhadores para fins de cálculo de aviso-prévio, 13º Salário, férias e terço constitucional, descansos semanais, feriados, depósitos fundiários e respectiva multa de 40%.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Pagamento de adicional noturno, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o salário contratual, sempre que for executado trabalho entre 22h00 horas de um dia e 5h00 do dia seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As atividades desenvolvidas em condições insalubres serão remuneradas sobre o piso salarial, com observância dos adicionais seguintes:

a) 10% (dez por cento) sobre o piso salarial quando em grau mínimo.

b) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o piso salarial quando em grau médio.

c) 40% (quarenta por cento) sobre o piso salarial quando em grau máximo.

Parágrafo único: Serão reconhecidos os laudos periciais apresentados pelas entidades sindicais da categoria, desde que realizados por profissionais competentes e reconhecidamente idôneos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Empresa pagara o Adicional de Periculosidade a todos os empregados e aos que vierem a ser admitidos e que venha a trabalhar diretamente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado.

Parágrafo Único – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base dos integrantes da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter o início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

Parágrafo primeiro: As férias anuais serão remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço), sendo que o primeiro pagamento será efetuado antes do início do período de gozo, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao empregado que não tiver nenhuma falta injustificada ao longo do período aquisitivo de férias, será atribuída uma gratificação correspondente de mais 02 (dois) dias de descanso que serão revertidos em forma de salário, pagos na mesma oportunidade da concessão de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS. que contempla a todo empregado será pago mensalmente, nos critérios e percentuais abaixo:

a) Ao completar 02 (dois) anos de serviços à empregadora será pago o percentual de 2% (dois por cento), calculados de conformidade com o piso salarial da categoria;

b) Ao completar 04 (quatro) anos de serviços à empregadora, ao percentual referido na alínea “a” serão acrescidos 2% (dois por cento), totalizando o percentual de 4% (quatro por cento), calculados de conformidade com o piso salarial da categoria;

c) Ao completar 06 (seis) anos de serviços à empregadora, ao percentual referido na alínea “b”, serão acrescidos 2% (dois por cento), totalizando o percentual de 6% (seis por cento), calculados de conformidade com o piso salarial da categoria.

Parágrafo único: A presente cláusula somente será aplicada aos empregados admitidos a partir de 01.05.2014, sendo que os contratos celebrados anteriormente a esta data, serão regidos nos termos dos Acordos Coletivos de Trabalho já celebrados, ou seja, no percentual de 6% calculados de conformidade com o piso salarial da categoria, após completarem dois (dois) anos de serviço à empresa, em defesa do principio do direito adquirido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE HORÁRIO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados, tanto para serviços internos, externos e híbridos.

Parágrafo único: Para qualquer método adotado, a assinatura do empregado é indispensável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A empresa concederá estabilidade ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da incorporação. A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em Tiro de Guerra, caso em que, havendo coincidência entre o horário de prestação de serviço militar e o horário de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração do período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurada ao empregado acidentado no trabalho, estabilidade prevista na Lei 8.213, artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - READAPTAÇÃO

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou moléstia profissional de que resulte redução da capacidade laborativa será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias desse acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Garantia do emprego e salários ao trabalhador que, para aposentar-se pelo sistema integral, depender de até 01 (um) ano de serviço, desde que preste serviço para a empresa por período igual ou superior a 02 (dois) anos, condicionando-se a comprovação desse fato perante o empregador, ressalvada a ocorrência de falta

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA À GESTANTE

A gestante aplica-se o contido no Artigo 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Artigo 10, inciso II, alínea “b” das disposições transitórias.

Parágrafo primeiro: Tal garantia é extensiva em se tratando de aborto necessário ou espontâneo.

Parágrafo segundo: As gestantes, a partir do sexto mês de gravidez, terão sua jornada reduzida em 02 (duas) horas, sem prejuízo da remuneração integral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA ÀS MÃES ADOTANTES

A empresa concederá garantia às mães adotantes, conforme previsto na Lei n.º 12.010/2009 de 04/08/2009.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ALEITAMENTO

As empregadas que estiverem amamentando, terão sua jornada de trabalho reduzida em 02 (duas) horas, até o sexto mês de vida do recém-nascido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Fica assegurado o direito ao emprego e salário à comissão de negociadores assinado pelas partes acordantes e anexas a este Acordo Coletivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de 01.05.2014, conforme relação anexa rubricada pelas partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de contrato de trabalho serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional, desde que completados 01 (um) ano de serviço.

Parágrafo único: Quando da homologação, serão entregues todos os documentos referentes ao contrato de trabalho, bem como, a discriminação da média de horas extras efetuadas, dos últimos 12 (doze) meses, no verso da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CESTA-BÁSICA

A empresa fornecerá gratuita e mensalmente aos empregados uma cesta-básica a ser entregue no dia do pagamento. A cesta-básica terá a seguinte composição:

- 15 Kgs. de arroz agulhinha tipo 01;
- 03 Kgs. de feijão carioquinha
- 04 latas de óleo de soja
- 03 kgs. de macarrão com ovos
- 05 kgs. de açúcar cristal
- 01 kg. de pó de café
- 01 kg. de sal
- 02 kgs. de farinha de trigo
- 03 latas de sardinha
- 03 lts. de extrato de tomate 140 grs.
- 01 (um) tubo de creme dental grande
- 05 pedaços de sabão ipê.
- 06 sabonetes
-

Parágrafo Primeiro: Por ocasião da admissão ou demissão, terá direito à cesta básica o empregado que tiver trabalhado parcela superior a 15 dias no mês.

Paragrafo segundo Será assegurado aos empregados em gozo de auxílio previdenciário ou acidentário fornecimento de cesta-básica, pelo período de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do afastamento.

Parágrafo terceiro – Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir o benefício a título de punição ao trabalhador ou utilizá-lo como forma de premiação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A empresa pagará aos empregados em gozo de auxílio doença ou afastamento, complementação de salário em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionais ou espontâneos no decorrer do período de afastamento.

Paragrafo primeiro: No caso do trabalhador não contar com o período de carência para percepção de benefícios previdenciários, a empresa pagará os salários enquanto perdurar o afastamento.

Paragrafo segundo: Esta complementação deverá ser paga por ocasião dos pagamentos mensais dos demais empregados, nos termos da Cláusula do presente acordo. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a empresa deverá pagar em valor estimado. Caso haja diferença a menor ou maior, deverá ser compensada no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo terceiro: O complemento dar-se-á também por ocasião do 13o. salário que, em caso de afastamento por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, ficará a cargo exclusivo da empregadora com o salário integral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO AO FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

A empresa pagará aos seus empregados que tenha filhos portadores de necessidades especiais comprovadamente, um auxílio mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo por filho nesta condição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos dependentes, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 02 (dois) pisos da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO

A empresa liberará sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, diretores ou suplentes para participarem de reuniões e congressos, devendo a empresa ser comunicada, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da realização dos eventos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa garantirá bimestralmente, local adequado à sindicalização, no expediente normal, a realizar-se pelo Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO E CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL

Permissão, à diretoria do Sindicato profissional, para a afixação de quadro de avisos, comunicados aos trabalhadores e instalação de caixas para depósitos de jornais destinados à categoria, em local visível e acessível da empresa, condicionando-se a medida a prévia comunicação à mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho continuará a descontar em cada mês de seus funcionários empregados, as contribuições conforme redação a seguir:

Parágrafo primeiro – Em conformidade com o disposto no IV do Artigo 8º da Constituição Federal, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, será procedido o desconto, a título de contribuição assistencial/taxa assistencial, de todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho.

Primeiro segundo – O desconto será da importância correspondente a, 1% (um por cento) do salário-base de cada empregado.

Parágrafo terceiro – O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

Parágrafo quarto – A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional quando solicitado, relação nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

Parágrafo quinto – Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

Parágrafo sexto – Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam ***"isentos"***da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios.

Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato deverá enviar ao Departamento Pessoal da empresa, relação dos empregados para os quais não deverá incidir o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancaria, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada, em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de deposito anexado a ralação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo primeiro – A contribuição associativa será recolhida no Máximo ate o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração ate o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FALTAS E HORAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer no serviço, sem prejuízo do salário:

a) Até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de: cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente ou irmão (ã).

b) Por 05 (cinco) dias úteis, em caso de casamento a partir do dia útil imediatamente posterior ou do dia imediatamente anterior ao casamento, a critério do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Fica vedada a contratação de mão de obra temporária. Os trabalhadores que se encontrarem nesta situação serão imediatamente efetivados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TRABALHADOR ESTUDANTE

O estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonado a falta para prestação de exames escolares, desde que avisado o seu empregador, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Aceitação, pela empresa, dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais ligados à Previdência Social, ao SUS (Sistema Unificado de

Saúde) ou ao Sindicato profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CIPA

A empresa convocará eleições para CIPA com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização das eleições, dando publicidade do ato através do edital, enviando cópia ao Sindicato da categoria profissional no prazo de 05 (cinco) dias após a convocação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TELEFONE COMUNITÁRIO

Obrigação pela empresa, da manutenção de telefone comunitário no interior das garagens.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á a ciência por escrito e contra-recibo, com menção pormenorizada dos fatos, sob pena de presumir-se dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TROCO

Fornecimento de troco pela empresa, para o início da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Sindicato poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente Acordo Coletivo, independente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA:

A empresa pagará a todos os seus empregados representados por esta entidade, a título de PLR, a importância de R$ 350,00 para aqueles que recebem salários iguais ou superiores ao piso do motorista e, R$ 280,00 para aqueles que recebem salários inferiores àquele piso, pagável em duas parcelas sendo a primeira parcela na folha de pagamento referência outubro/2015 e a segunda parcela na folha de pagamento referência abril/2016.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício acima deverá considerar para o seu pagamento a proporcionalidade quanto à data de admissão e demissão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fixação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário correspondente à função exercida por descumprimento de quaisquer das cláusulas, calculada por infração e por empregado da empresa, mês a mês, revertendo em favor do prejudicado, sem prejuízo das penalidades previstas especificamente em algumas cláusulas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ABRANGÊNCIA DO ACORDO

Abrangência do presente de todos os trabalhadores de linhas urbanas, interurbanas, suburbanas, intermunicipais e de “fretamento e turismo”.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA

CAMILA FERRAGINI VERDINI
ADMINISTRADOR
AUTO VIACAO JAUENSE LTDA.

ANEXOS
ANEXO I -

Anexo (PDF)

ANEXO I -

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.